



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça deste Foro Regional, com base nos documentos em anexo e com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III, 170, inciso V, todos da Constituição da República de 1988; artigo 81 e 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90; e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**em defesa das relações de consumo,
com obrigação de fazer e requerimento de tutela provisória de urgência**

em face de **EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob [REDAZIDO] com sede na [REDAZIDO]

[REDAZIDO] **COGEP – COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. [REDAZIDO]

[REDAZIDO] com sede na [REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO] **RUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o [REDAZIDO] com sede na [REDAZIDO]

V [REDAZIDO] fatos e fundamentos a seguir expostos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

I – DO CASO DOS AUTOS –

A 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo instaurou, em 21 de setembro de 2017, o Inquérito Civil n. 0023.17.001194-6 (portaria em anexo), que tinha por objeto apurar a possível veiculação de publicidade disfarçada de reportagem jornalística pelo jornal “Folha de Campo Largo”, de responsabilidade da sociedade empresária **Editora Folha de Campo Largo Ltda.**, de modo a promover os serviços ofertados pelas sociedades empresárias **COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda.** e **Orus Regularização Fundiária EIRELI** (sociedades empresárias do mesmo grupo econômico), dificultando aos consumidores a identificação de plano de que se tratava de material publicitário e não matéria jornalística propriamente dita, o que representaria violação do preceito do artigo 36, *caput*, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa ao Consumidor).

Chamou a atenção do Ministério Público o fato de **(i)** a suposta matéria jornalística fazer vários elogios aos trabalhos desenvolvidos pelas duas empresas que atuam no ramo de regularização fundiária; **(ii)** a manchete dar a entender que se trata de uma política pública em andamento, devido à suposta generalidade dos trabalhos de regularização; **(iii)** a matéria ainda prever instruções de como os consumidores devem agir – mesmo não tendo celebrado contrato com as empresas –; **(iv)** traçar um histórico de uma dessas empresas e fazer referências a decretos do Município de Campo Largo; e, ainda, **(v)** disponibilizar o contato telefônico e e-mail das empresas.

Veja abaixo o teor do material publicitário divulgado disfarçadamente na forma de matéria jornalística de caráter “informativo”, que circulou na edição impressa do jornal “Folha de Campo Largo”, no dia 11 de agosto de 2017, o qual também se encontra nos arquivos em anexo a esta petição inicial:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Figura 1 – Reprodução de publicidade veiculada disfarçadamente na forma de matéria jornalística no dia 11/08/2017, de maneira impressa.

Como primeira medida, foi encaminhado o ofício n. 1491/2017, de 21 de setembro de 2017 (documento em anexo), para o representante da sociedade empresária **Editores Folha de Campo Largo Ltda.**, ora ré, requisitando fosse informado se fora pago algum valor e a quantia eventualmente paga pela publicação da “notícia” em questão na edição impressa do jornal que circulou no dia 11 de agosto de 2017, a respeito das empresas e das atividades de regularização fundiária.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Em resposta, a **Editora Folha de Campo Largo Ltda.** encaminhou cópia da nota fiscal de serviço eletrônica n. 706, de 09/08/2017 – em anexo –, em nome da **COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda.**, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de modo que restou comprovado o pagamento pela matéria.

Ainda, no dia 30 de janeiro de 2018 foi realizada a oitiva do Sr. **Luiz Octávio Oliani**, representante legal de ambas as sociedades empresárias do ramo de regularização fundiária. Em seu depoimento (CD de mídia depositado na Secretaria deste Juízo), ele explicou que, de fato, contratou a **Editora Folha de Campo Largo Ltda.** para a realização de publicação de artigo a respeito de audiência pública de regularização fundiária e que ele foi o autor da publicação que foi veiculada pelo jornal. Apesar disso, disse que supostamente não sabia que seu artigo seria publicado na forma de matéria jornalística.

Ao ser questionado pelo Ministério Público se ele contratou um anúncio publicitário ou uma matéria de jornal, respondeu que “levou o texto para o jornal e pediu para que fosse publicado; eles me passaram o valor, a gente acertou e foi feita a publicação”. É dizer, apesar de o Sr. **Luiz Octávio Oliani** negar que não sabia que seu texto sairia na forma de um artigo de jornal, ele deixa bem claro, a todo instante, que queria deixar as pessoas cientes dos serviços prestados e não viu nenhum problema de seu texto, que tinha justamente o objetivo de promover as atividades de suas empresas, fosse publicado na forma de matéria jornalística. Tanto é assim que, segundo ele, havia o telefone e e-mail para que os consumidores interessados entrassem em contato.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A situação acima descrita trata-se de típico caso de publicidade clandestina, uma vez que não permite que o consumidor identifique de modo fácil e imediatamente que se trata de material publicitário – e não jornalístico –, induzindo em erro o consumidor a respeito, principalmente, da natureza e características dos serviços anunciados, notadamente, a facultatividade em se contratar os serviços de regularização fundiária ofertados por ambas as empresas mencionadas.

Visando compelir as sociedades empresárias rés a adotarem conduta que esteja em conformidade com os direitos consumeristas, por meio de tutela inibitória, é que se propõe a presente ação coletiva em defesa das relações de consumo, abordando-se as seguintes questões em tópicos: **(i)** a violação do princípio da publicidade no tocante a impossibilidade de identificação de plano do anúncio publicitário veiculado em formato de notícia jornalística; e **(ii)** da causação de danos morais coletivos aos consumidores do Foro Regional de Campo Largo.

II – DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR – DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA FORMA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA –

II.1 – Da violação ao princípio da publicidade previsto na Lei 8.078/1990 –

Como fazem prova os documentos em anexo, a ré **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME** veiculou por meio de mídia impressa¹ e por meio de sítio eletrônico², matéria jornalística aparentemente de caráter informativo, mas que na verdade se tratava de anúncio publicitário dos serviços prestados pelas sociedades empresárias **COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda.** (anúncio pago por esta) e **Orus Regularização Fundiária EIRELI** (beneficiada pelo ato).

¹ “Regularização fundiária inicia em toda região central de Bateiras” e “Prefeitura avança na regularização fundiária do município”. FOLHA DE CAMPO LARGO. Edição de 11 de agosto de 2017.

²FOLHA DE CAMPO LARGO. 2017. Disponível em <<http://www.folhadecampolargo.com.br/noticias/geral/regulizacao-fundiaria-inicia-em-toda-regiao-central-de-bateias-39700>>., acesso em 24/01/2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Publicidade constitui “toda e qualquer forma comercial e massificada de oferta de produtos ou serviços patrocinada por um fornecedor identificado (direta ou indiretamente), persuadindo sujeitos dispostos a consumi-los”.³ Ela pode ser feita por qualquer meio, impresso, televisivo, sonoro, eletrônico, etc., e deve observar a Lei 8.078/1990, que estabelece diversos direitos para os consumidores, dentre eles, a proteção contra a publicidade ilegal, conforme previsto no artigo 6º, inciso IV.

Um dos principais direitos estabelecidos pela Lei 8.078/1990 em relação à publicidade de produtos e serviços estabelece que qualquer material publicitário deve ser de fácil e imediata identificação pelo consumidor como tal (artigo 36, *caput*, da Lei n. 8.078/1990), de modo a garantir que consumidor perceba quando está sendo exposto a uma mensagem comercial:

“[...] A publicidade só é lícita quando o consumidor puder identificá-la. Mas tal não basta: a identificação há que ser imediata (no momento da exposição) e fácil (sem esforço ou capacitação técnica). Publicidade que não quer assumir a sua qualidade é atividade que, de uma forma ou de outra, tenta enganar o consumidor. E o engano, mesmo o inocente, é repudiado pelo Código de Defesa do Consumidor. 'A mensagem publicitária deve surgir aos olhos do público identificada como tal, colocando assim os seus destinatários de sobreaviso acerca das intenções comerciais e dos textos ou imagens'.

O dispositivo visa a impedir que a publicidade, embora atingindo o consumidor, não seja por ele percebida como tal. **Basta que se mencionem as reportagens, os relatos 'científicos', os informes 'econômicos', verdadeiras comunicações publicitárias transvestidas de informação editorial, objetiva e desinteressada. Veda-se, portanto, a chamada publicidade clandestina, especialmente em sua forma redacional, bem como a subliminar”.**⁴ - destacou-se.

³ BESSA, Leonardo Roscoe; FAIAD DE MOURA, Walter José. *Manual de direito do consumidor*. 4 ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. p 153.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; [et al]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 281-282.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

No tocante a identificação da mensagem publicitária, nota-se que o desrespeito a esse princípio é capaz de provocar distorção no processo decisório do consumidor – elemento determinante do mercado de consumo –, levando-o a adquirir produtos e serviços que, se estivesse melhor informado, possivelmente não os adquiriria.

In casu, a **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME** publicou, patrocinada pela sociedade empresária **COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda.** e com o intuito de também beneficiar a **Orus Regularização Fundiária EIRELI**, o anúncio publicitário transvestido na forma de matéria jornalística de duvidoso caráter informativo, que tem o potencial de levar o consumidor a ter a falsa noção de que a regularização fundiária é realizada tão somente por aquelas sociedades empresárias; que se trata de atividade obrigatória, supostamente promovida com o apoio do Município de Campo Largo, e que deve ser compulsoriamente contratada; e que basta o consumidor aguardar o contato das empresas para aderir aos seus serviços.

Ademais, no corpo do anúncio clandestino a ré **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME** utilizou frases como, por exemplo, “*Cogep está há mais de 10 anos no mercado realizando projetos de engenharia e regularização fundiária de imóveis urbanos e rurais. Veio para Campo Largo em 2013, quando iniciou projeto de regularização fundiária do Jardim Esmeralda, o que já está devidamente aprovado e registrado nos órgãos competentes, referência na cidade e no Estado*”.

Ainda, merece destaque a seguinte frase da “matéria jornalística” publicada também no sítio eletrônico da **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME**: “*Com o desenvolvimento dos trabalhos, as empresas estimam atender de 800 a 1000 famílias na região, que atualmente estão vivendo em situação irregular*”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Tais frases, dentre outras, ocultam o caráter publicitário do material, transformando-o em suposta matéria jornalística – mas que tem objetivo de convencer o consumidor a contratar os serviços de referidas empresas, como se fossem as únicas empresas que pudessem realizar esse tipo de atividade no Município de Campo Largo e que ainda contassem com o apoio e incentivo do ente público.

Com efeito, como que as empresas podem estimar atender de 800 a 1.000 pessoas na região com o desenvolvimento dos trabalhos, se o desenvolvimento dos trabalhos depende da vontade das pessoas em contratar ou não os serviços ofertados por elas? Ora, nada mais capcioso do que afirmar que os trabalhos vão beneficiar número determinado de famílias, como se tratasse de uma **política pública** do Município de Campo Largo realizada em parceria com as referidas empresas, quando, na realidade, está-se diante de um **serviço de natureza privada**, que ninguém é obrigado a contratar.

Essa confusão entre política pública e serviço de natureza privada de caráter facultativo é causada de propósito pelo anúncio publicitário transvestido de matéria jornalística, pois constitui modo de influenciar indiretamente a decisão dos consumidores em contratar os serviços das empresas de regularização fundiária.

Se fosse realmente se estivesse diante de uma matéria de cunho jornalístico, a **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME** teria informado aos seus leitores/consumidores que os decretos de regularização publicados às pressas no final do ano de 2016 estavam sendo investigados pelo Ministério Público do Paraná, revisados pela atual gestão do Município de Campo Largo e que alguns, inclusive, foram anulados, pois editados sem qualquer observância dos parâmetros legais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A publicidade clandestina divulgada em forma de matéria jornalística tenta ainda transparecer que o Município de Campo Largo apoia as atividades desenvolvidas pelas referidas empresas ou é parceira delas, quando, na realidade, o ente municipal, paralelamente à análise e à aprovação de projetos de regularização fundiária apresentados por diversas empresas privadas (o que é uma atividade pública corriqueira), vem buscando outros meios de financiar a regularização fundiárias de lotes clandestinos em seu território, como, por exemplo, com a celebração de recente parceria com a COHAPAR e o Governo do Estado do Paraná, noticiada no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Campo Largo, de modo que os interessados, principalmente, aqueles considerados de baixa renda, não precisem despende dinheiro contratando empresas de regularização fundiária.⁵

Portanto, a regularização fundiária pode ser realizada por outros meios (públicos ou privados) e por outros legitimados previstos em lei (artigo 14 da Lei n. 13.465/2017⁶) e não somente pelas sociedades empresárias **COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda. e Orus Regularização Fundiária EIRELI facultativamente** contratadas pelos proprietários de imóveis ou de terrenos.

⁵ “Governo atende 65,5 mil famílias com titulação de imóveis”. Publicação em 17/01/2018. Disponível em <<http://www.campolargo.pr.gov.br/site/noticias/id/5062>>, acesso em 24/01/2018. e; “Richa autoriza a regularização de 2.200 lotes urbanos em Campo Largo”. - destacou-se.

⁶ “Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Nota-se, portanto, que a notícia publicada pela ré **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME**, com o patrocínio e em benefício da sociedade empresária **COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda.** violou o princípio da publicidade previsto na Lei 8.078/1990, vez que impossibilitou ao consumidor verificar de plano que a notícia tratava-se na verdade de material publicitário de cunho comercial, com a finalidade de divulgar os serviços ofertados pelas empresas já mencionadas e convencer o consumidor a contratá-los.

A ré **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME** aproveitou-se de sua credibilidade e respeitabilidade perante o público construído ao longo dos anos no Município de Campo Largo para influenciá-los de maneira indireta e oculta na contratação dos serviços prestados pelas referidas empresas, utilizando-se para tanto a impossibilidade criada de não verificação de plano de que a suposta matéria jornalística se tratava na realidade de publicidade. Isso pode ser observado até mesmo pelo fato de que, no sítio eletrônico da **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME**, a “notícia” foi publicada como sendo de origem da “redação” do jornal, sem qualquer aviso de que se trata de conteúdo patrocinado pelos anunciantes, como de fato o foi.

Nada mais reprovável sob o ponto de vista ético e legal.

Veja-se a forma como foi publicado o anúncio no sítio eletrônico da **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Regularização fundiária inicia em toda região central de Bateias

Com o desenvolvimento dos trabalhos, as empresas estimam atender de 800 a 1000 famílias na região, que atualmente estão vivendo em situação irregular.

POR: REDAÇÃO
14 AGOSTO 2017



Figura 2 – Reprodução parcial do anúncio disfarçado de matéria jornalística no sítio eletrônico da “Folha de Campo Largo”.

A confusão entre política pública e serviço privado criada pela suposta matéria jornalística chegou a tal ponto, que levou um leitor do jornal a fazer uma pergunta a respeito dela na parte de comentários no final da divulgação eletrônica do texto, a qual sequer foi respondida pela **Editores Folha de Campo Largo Ltda. - ME.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Veja-se a pergunta formulada pelo leitor no final do anúncio publicitário clandestino no sítio eletrônico da ré **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME**:

Por **Nilceia Barros** - 14 Agosto 2017 | 13h54min

Qual a relação dessa matéria e o esclarecimento público feito pela Prefeitura Publicado em: 31/07/2017 às 15:20

"A Prefeitura Municipal de Campo Largo, vem por meio desta nota, esclarecer que o Município de Campo Largo não possui nenhum vínculo contratual, institucional ou jurídico com a empresa Companhia de Geotecnologia do Paraná Ltda - COGEP. Trata-se de uma empresa privada, que presta serviços privados, e não há procedimento licitatório prévio ou convênio firmado entre ela e a Municipalidade para a elaboração do projeto de regularização fundiária."

Figura 2 – Reprodução de pergunta de leitor no final da publicidade clandestina no sítio eletrônico da Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME.

A **Editora Folha de Campo Largo Ltda. - ME**, que tem objeto empresarial supostamente de manter a sociedade campo-larguense informada, na realidade, estava trabalhando com a desinformação do público consumidor dos serviços de regularização fundiária em favor das empresas, em troca de dinheiro.

A título de comparação, importante mencionar que, exemplificativamente, o jornal "Gazeta do Povo" tem por hábito publicar anúncios publicitários em seu sítio eletrônico em meio às matérias jornalísticas igualmente publicadas, mas ao contrário do jornal "Folha de Campo Largo", aquele veículo de comunicação deixa bem claro aos seus leitores/consumidores, tanto na chamada quanto no interior teor do texto, que se trata de um anúncio publicitário, indicando, inclusive, o patrocinador e beneficiário do material publicitário:





*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*



CARREIRA

A vez das startups? Veja o que o “Zuckerberg brasileiro” pensa do futuro do trabalho

PATROCINADO POR: UNINTER



Figura 3 – Anúncio publicitário divulgado no sítio eletrônico da “Gazeta do Povo”, com a indicação do patrocinador (inteiro teor em anexo).

Nesse contexto, ficou demonstrada a afronta direta pelos réus **Editores Folha de Campo Largo Ltda – ME, COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda. e Orus Regularização Fundiária EIRELI** às normas que regem a publicidade nas relações de consumo (artigo 36 da Lei 8.078/1990), contribuindo para potencialmente confundir os consumidores, induzindo-os em erro a respeito da natureza e características dos serviços ofertados, principalmente, a facultatividade na contratação e a desvinculação com o poder público.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

III – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS PROVOCADOS AOS CONSUMIDORES PELAS RÉS – NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS –

A pretexto de realizar a divulgação de notícia de cunho aparentemente informativo, a ré **Editora Folha de Campo Largo Ltda – ME**, patrocinada pela ré **COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda.** e em benefício também da ré **Orus Regularização Fundiária EIRELI**, submeteu consumidores do Foro Regional de Campo Largo a anúncio publicitário sem que pudesse ser identificado como tal. Essa identificação somente foi possível pelo Ministério Público ao utilizar-se de seu poder requisitório e ter acesso à nota fiscal de pagamento pelo serviço.

Essa prática ilícita, antiética e capciosa levada a cabo pelos réus atingiu número indeterminado de pessoas no Foro Regional de Campo Largo, composto pelos Municípios de Campo Largo e Balsa Nova que, juntos, contam com total de 138.190 (cento e trinta e oito mil cento e noventa) habitantes, de acordo com o Censo realizado pelo IBGE em 2010.

Apenas a notícia veiculada pelo sítio eletrônico da ré **Editora Folha de Campo Largo Ltda – ME** foi acessada por 2.977 (duas mil novecentos e setenta e sete) vezes, como se pode observar da parte inferior, à direita, da página da matéria (arquivo em anexo), até o dia 30/01/2018. Contudo, o número de pessoas que tiveram acesso ao material publicitário ilícito de forma impressa e por meio de redes sociais é desconhecido e incalculável.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, conceitua como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Dessa forma, há que se atentar ao mandamento que preconiza a reparação integral dos danos ocasionados ao consumidor, no presente caso, de forma coletiva, uma vez que não foram ainda identificados danos materiais individuais.

Tal entendimento vai de encontro ao que determinou o constituinte originário ao fazer constar expressamente do rol de direitos fundamentais a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da CR/1988), instituindo-a como princípio básico da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da CR/1988).

A violação das relações de consumo, principalmente, envolvendo o direito à informação e à publicidade adequada, atinge interesse difuso da sociedade e valores caros a ela, que garante a proteção ao direito fundamental ao acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a possibilidade de se reparar dano moral coletivo, quando a sociedade é atingida em seus valores:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]”

2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.

3. **"O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010)** 4. **"O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - **exsurge o dano moral coletivo**. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.

6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.

7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos". (STJ. REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe **28/06/2017**) - destacou-se.

A não adoção de medidas de ordem econômica, como a condenação em danos morais coletivos em razão da violação de valores caros à sociedade, poderá resultar no descrédito do Estado, do Ministério Público e do Poder Judiciário perante a sociedade, pois se tornarão inaptos a combater atos ilícitos de natureza econômica, conforme alertado por Rogério Felipeto, *in verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Portanto, temos um quadro novo da criminalidade com duas características básicas: de um lado, crimes econômicos; de outro, crimes com violência desregrada. E a estrutura estatal repressiva continua a mesma. Do ponto de vista material, a persecução penal volta-se, notadamente, para os crimes contra a vida, o patrimônio, os costumes, o uso de substâncias entorpecentes; portanto, para o criminoso e não para o crime. **Não há uma estrutura investigativa hábil a dismantelar organizações criminosas, nem desvendar delitos econômicos de maior complexidade.** Os operadores do sistema ficaram alheios às transformações econômicas, sem compreender, a contento, as novas e intrincadas relações decorrentes da evolução do capitalismo. **As penas de curta duração e a inabilidade da Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário em lidar com essa nova faceta da delinquência permitem que tais crimes caiam na vala comum da prescrição e da impunidade, isso, quando descobertos.**⁷

Nesse contexto, necessário se faz que os réus **Editora Folha de Campo Largo Ltda – ME, COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda. e Orus Regularização Fundiária EIRELI** sejam condenados solidariamente a reparar os danos morais coletivos provocados a número indeterminado de consumidores do Foro Regional de Campo Largo, devendo este ser fixado por esse douto Juízo, sugerindo-se aqui a quantia total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA –

A permanência da conduta lesiva aos direitos consumeristas vem prejudicando, diariamente, os consumidores, haja vista que não demonstra de forma clara que o consumidor está sendo exposto a anúncio publicitário e não a notícia de cunho informativo – como acima detalhadamente explicado.

⁷ FELIPETO, Rogério. *Nova feição do Direito Penal*. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/381/nova%20fei%C3%A7%C3%A3o%20direito%20penal_Filipeto.pdf?sequence=1>.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Presente o requisito legal do *fumus boni juris*, consubstanciado na lesão gerada aos direitos protecionistas previstos pela Lei n. 8.078/1990, que determina que a publicidade deve ser de fácil e imediata identificação pelo consumidor.

O *periculum in mora* está fartamente demonstrado pela possibilidade de se agravar a atual situação, promovendo-se a violação das relações de consumo, e induzindo mais consumidores em erro, em razão da publicidade investida de formato de notícia.

De nada adianta o ajuizamento de ação para a tutela das relações de consumo, se esta não se fizer sentir imediatamente, reduzindo a lesão ao consumidor.

A relevância da defesa e proteção às relações de consumo é tamanha, que encontra, inclusive, previsão na Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V. Do mesmo modo, internacionalmente, diversos Diplomas Legais buscam sua tutela, como, por exemplo, a Resolução n. 39/248 de 10/04/1985, da Organização das Nações Unidas (ONU), e é tratada como direito fundamental pelos países membros do MERCOSUL.

Conforme afirmado por Luiz Guilherme Marinoni, “*no Estado constitucional, mais importante que teorizar sobre as ações de direito material é pensar a respeito das formas de tutela devidas pelo Estado para a proteção dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais*”.⁸ De nada adianta estabelecer que a defesa das relações de consumo e do consumidor constitui direito constitucional fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, da CR/1988), se não for possível sua tutela liminar, de modo a impedir que os danos provocados ao consumidor se tornem irreversíveis.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 304.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Como se vê, trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos de tutela inibitória, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao discorrerem sobre as diversas espécies de tutela antecipada, afirmando que “a tutela inibitória visa a impor um fazer ou não-fazer a fim de inibir a ocorrência de um ilícito, a sua continuação ou repetição”.⁹

A irreversibilidade da prática lesiva viola frontalmente a obrigação de todos, de maneira difusa, de protegerem o consumidor e as relações de consumo.

Logo, é fundamental que os réus sejam compelidos por Vossa Excelência a, desde já, adotar conduta conforme o Direito, fazendo cessar a prática lesiva, inibindo-se a multiplicação dos danos ao consumidor e, em especial, impedindo-os de veicular novamente anúncios publicitários clandestinos, com formato de notícia, por qualquer meio (sítio eletrônico, rede social, televisão, rádio, panfleto, cartaz, outdoor, etc.), sob pena de multa diária, por anúncio veiculado.

V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS –

À vista do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer que Vossa Excelência se digne, pela ordem, de:

- a) **antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência** pretendia, *inaudita altera parte*, na forma do artigo 300 do CPC, a fim de determinar que a ré **Editores Folha de Campo Largo Ltda - ME**, abstenha-se de veicular anúncios publicitários, em formato de notícia ou outros meios clandestinos, em favor de qualquer empresa ou anunciante, e, por qualquer meio

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado, RT: São Paulo, 2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

disponível (sítio eletrônico, rede social, televisão, rádio, panfleto, cartaz, outdoor, etc.), sob pena de multa diária, por anúncio publicitário veiculado ilicitamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo sempre que receber qualquer benefício econômico, direto ou indireto, informar ostensivamente e de maneira visível que se trata de material publicitário, devendo ainda remover da internet no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** os anúncios publicitários das empresas de regularização fundiária que foram veiculados de forma ilícita e clandestina;

- b) **antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência** pretendia, *inaudita altera parte*, na forma do artigo 300 do CPC, a fim de determinar que a rés **COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda. e Orus Regularização Fundiária EIRELI**, abstenha-se de contratar anúncios publicitários, em formato de notícia ou de outra maneira clandestina, por qualquer meio disponível (sítio eletrônico, rede social, televisão, rádio, panfleto, cartaz, outdoor, etc.), sob pena de multa diária, por anúncio veiculado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo sempre que pagar qualquer benefício econômico, direto ou indireto, em favor de veículos de comunicação, assegurar que seja informado ostensivamente e de maneira visível que se trata de material publicitário;
- c) determinar a **citação** dos réus, por meio de mandado, a ser cumprido nos endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que compareçam em audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, processando-se a causa pelo rito comum;
- d) julgar, ao final, no mérito, **procedentes** os pedidos, confirmando-se a antecipação de tutela de urgência eventualmente concedida, para o fim de:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- I. **condenar** os réus nas obrigações de fazer e de não fazer consistentes em observar as regras previstas no artigo 36 da Lei 8.078/1990, devendo se absterem de veicular anúncios publicitários, publicados em formato de notícia ou de outra maneira clandestina, por qualquer meio disponível (sítio eletrônico, rede social, televisão, rádio, panfleto, cartaz, outdoor, etc.), sob pena de multa diária, por anúncio veiculado ilicitamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II. **declarar** o cometimento de ato ilícito contra as relações de consumo, e, por conseguinte, **condenar** solidariamente os réus **Editora Folha de Campo Largo Ltda – ME, COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda. e Orus Regularização Fundiária EIRELI** ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor a ser fixado por Vossa Excelência, mas se sugerindo, desde já, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual deverá ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos do Estado do Paraná; e,
- III. **condenar** os réus **Editora Folha de Campo Largo Ltda – ME, COGEP - Companhia de Geotecnologias do Paraná Ltda. e Orus Regularização Fundiária EIRELI** a publicarem uma vez por semana, durante quatro semanas, em mídia impressa e rede social (Facebook, Twitter, Instagram, etc.) e sítio eletrônico, todos do jornal “Folha de Campo Largo”, o interior teor de eventual sentença condenatória, a fim de que os





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

consumidores tomem ciência de que a matéria publicada no dia 11 de agosto de 2017 tratava-se de anúncio publicitário disfarçado de matéria jornalística aparentemente informativa, tratando-se de anúncio ilícito e clandestino.

Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais.

À guisa de provas, o Ministério Público requer a juntada dos documentos que acompanham a presente petição inicial e o depoimento pessoal dos representantes dos réus, sob pena de confessos, sem prejuízo da inversão do ônus da prova em relação aos fatos narrados na petição inicial, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.78/1990.

A 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo informa que remeterá cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para o PROCON de Campo Largo/PR, para que adotem as medidas administrativas aplicáveis ao caso em relação à conduta ilícita dos réus.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Campo Largo, 30 de janeiro de 2018.

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça

